



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.018257/2008-41
Recurso n° 917.072 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.991 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ESPÓLIO DE ALLAN GAISSLER DE QUEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS, DE INSTRUÇÃO E DE LIVRO-CAIXA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA - LANÇAMENTO MANTIDO

Ausentes comprovantes idôneos de despesas médicas, de instrução e de livro-caixa, nos termos das exigências do RIR/99, é de manter-se o lançamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de fls. 204/213, relativa aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, anos-calendário de 2005 a 2007, em virtude de suposta dedução indevida de despesas médicas (exercícios 2007 e 2008), por falta de comprovação; dedução indevida de despesas de livro-caixa (exercícios 2006 a 2008), ora por falta de previsão legal, ora por falta de comprovação; e dedução indevida de despesas de instrução (exercício 2007), por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, a fl. 218, o contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, fl. 221, alegando em síntese, que os profissionais prestadores dos serviços referentes às despesas glosadas sempre prestaram serviços ao contribuinte; que não houve “omissão ao fisco”; que as informações constantes dos documentos apresentados são verdadeiras; que os serviços relativos às despesas deduzidas foram pagos em espécie, não havendo nisso qualquer irregularidade; que o contribuinte sofria de problemas de saúde que demandavam tratamento, vindo a falecer em virtude de tais problemas e junta documentos.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 31/05/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, considerando não impugnada a dedução indevida de livro-caixa e as deduções indevidas de despesas de instrução e rejeitando a impugnação de glosas de despesas médicas, ora por não terem sido trazidos comprovantes aos autos, ora por não preencherem os requisitos do RIR/99, e por considerar a DRJ que os recibos desacompanhados de prova de efetivo desembolso não são hábeis a fundamentar as deduções pretendidas.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.269, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 272, alegando em síntese que, impugna a totalidade do lançamento; que o processo no. 14486-000.483/2011-11, instaurado no tocante à matéria não impugnada deve ser anexado ao presente e sobrestado; a decisão da DRJ é nula pois não houve manifestação sobre o decidido no processo no. 10980.01865/2006-25, cuja decisão a recorrente juntou aos autos e que comprovaria que os profissionais envolvidos nos presentes autos sempre prestaram serviços ao contribuinte; no tocante a despesas médicas a fiscalização não logou infirmar a higidez dos recibos e declarações acostados aos autos; as despesas apuradas em livro-caixa foram comprovadas no processo 10980.01865/2006-25, ao qual o presente deve ser reunido, por esta razão; as despesas de instrução devem ser confrontadas com as declarações das instituições de ensino indicadas na DIRPF; que é desnecessária a prova de efetivo pagamento de despesas médicas, quando constam comprovantes idôneos dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas e de instrução e deduções de livro-caixa.

Documento assinado digitalmente em Livro 101912, 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 15/

02/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 12/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Passo a apreciar o mérito do recurso.

Quanto às despesas de instrução deduzidas, referentes ao exercício 2007, não logro localizar nos autos um único comprovante, razão pelas quais é de ser mantida a glosa, de vez que é obrigação legal do contribuinte manter a guarda dos comprovantes e sua exibição quando exigida, não podendo, à falta destes, pretender que a matéria se resolva mediante diligência nas declarações de imposto de renda das respectivas instituições de ensino, de vez que, não havendo se desincumbido do ônus da prova que lhe cabe, a matéria se resolve com base nos elementos constantes dos autos.

Quanto às despesas deduzidas a título de livro-caixa, exercícios 2006 a 2008, a fundamentação do lançamento é detalhada e encontra-se a fls.248, discriminando de forma especificada quais os comprovantes e valores acolheram-se e quais rejeitaram-se, não se podendo acolher a alegação da recorrente de que as despesas apuradas em livro-caixa foram comprovadas no processo 10980.01865/2006-25, ao qual o presente deve ser reunido, por esta razão. Se a contribuinte foi intimada nos presentes autos a apresentar os elementos de prova em questão e não o fez, não pode pretender valer-se para este fim de prova emprestada.

Quanto às despesas médicas deduzidas, relativas aos exercícios 2007 e 2008, assiste razão à DRJ ao afirmar que os comprovantes e declarações constantes de fls.225-236, ou não dizem respeito aos exercícios em questão, ou estão desacompanhados de indicação do endereço dos profissionais que os firmam, não sendo passíveis de serem considerados prova idônea de pagamento, nos termos do RIR/99, não havendo nos autos outros comprovantes das referidas despesas.

Isto posto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello